

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

SF/19838.05478-78

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para reconhecer o registro de infrações de trânsito feito por qualquer pessoa, física ou jurídica, como meio de prova apto à lavratura do auto de infração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 280 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 280

.....
§ 2º A infração será comprovada:

I - por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN;

II - por qualquer pessoa, física ou jurídica, que registrar o fato por vídeo, fotografia ou outros meios de prova em direito admitidos, e remeter à autoridade de trânsito, que poderá, assegurado o direito à contraprova, lavrar o respectivo auto de infração.

.....
§ 5º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, caso fique comprovada a comunicação falsa da infração de trânsito, ficará o agente sujeito às sanções previstas na Lei Penal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quotidianamente infrações de trânsito são praticadas impunemente, seja pelo ardil de motoristas infratores, que se utilizam de meios escusos para burlar a fiscalização do Estado, ou mesmo pela limitação do alcance dos aparatos estatais.

Por maior que seja a reprovação social contra o motorista infrator, ainda que populares filmem ou fotografem as infrações cometidas, a certeza da impunidade funciona também como um estímulo das práticas delituosas, visto que tais registros audiovisuais, mesmo levados ao conhecimento do órgão fiscalizador competente, não são reconhecidos como meios de provas aptos à lavratura do auto de infração.

Admitir a possibilidade de comprovação da infração de trânsito por meio de imagens e vídeos possibilitará ao cidadão noticiar às autoridades de trânsito delitos frequentes, tais como estacionamentos em vagas reservadas ou mesmo em áreas proibidas e o tráfego de veículos que coloquem em risco a integridade física de outros indivíduos.

Do mesmo modo que, ao tomar conhecimento da prática de crime, qualquer cidadão tem a possibilidade de levar ao conhecimento da autoridade policial a notícia do fato, o que se pretende com a alteração ora proposta é dar maior garantia de aplicabilidade da lei com a fiscalização permanente e reduzir os delitos de trânsito. A alteração moderniza a legislação de trânsito e a adequa às novas possibilidades.

Vale ressaltar que o objetivo não é o de transferir a obrigação de fiscalizar do Estado para os cidadãos, mas sim ampliar o alcance fiscalizatório e dar efetividade à legislação. Ademais, o contraditório e a ampla defesa estarão preservados, visto a expressa previsão do direito à contraprova.

A aprovação da inovação ora proposta permitirá que todo cidadão atue como um agente não somente passivo, mas também ativo na construção de um trânsito ordeiro, pacífico e seguro.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/19838.05478-78